



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10240.000985/2006-06
Recurso nº 140.347 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão nº 301-34.458
Sessão de 19 de maio de 2008
Recorrente EXPORTADORA BOM RETIRO LTDA.
Recorrida DRJ/BELEM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002

Preliminar de Incompetência. Compete ao Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes o julgamento de recursos que versem sobre legislação de Imposto sobre Produtos Industrializados, a teor do disposto no art. 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007.

DECLINAR COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinho, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/BEL n.º 01-8.868, de 07 de agosto de 2007, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA (fls. 49/51), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de ressarcimento de valores relativos às aquisições de matérias-primas de pessoas físicas, bem como não conheceu da impugnação na parte referente aos juros Selic.

Transcrevo, a seguir, por bem relatar os fatos, o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

“O contribuinte acima identificado requereu à DRF Porto Velho o ressarcimento de valores relativos a glosas efetuadas em outros processos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referentes às aquisições de matérias-primas de pessoas físicas, bem como a incidência de juros Selic sobre tais valores. Aproveitou para pedir o ressarcimento relativo a novas notas fiscais de produtor pessoa física, além de valores que deixaram de ser reconhecidos em processos anteriores em virtude de alegados erros da autoridade fazendária.

Em sua análise, a Unidade da Receita Federal esclareceu, com relação às glosas feitas e aos alegados erros em processos anteriores, haver o contribuinte perdido o prazo de trinta dias para apresentação de sua manifestação de inconformidade.

Com relação aos novos pedidos de ressarcimento, a DRF Porto Velho decidiu pelo indeferimento com base no § 2.º do art. 2.º da IN SRF n.º 23/97, de 13 de março de 1997, alterada pelas instruções normativas n.º 313, de 3 de abril de 2003, e n.º 419, de 10 de maio de 2004, e relativamente aos juros o indeferimento deu-se com base no § 5.º do art. 52 da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa interessada tão somente apresenta alegação de que tais decisões vão de encontro a acórdãos do Conselho de Contribuintes, que transcreve, solicitando a revisão do ato.”

A autoridade julgadora *a quo* indeferiu a solicitação, por entender incabíveis os pedidos de ressarcimento relativos a crédito presumido referente a aquisição de matérias-primas de pessoas físicas, e não conheceu da impugnação na parte referente aos juros Selic em razão da intempestividade.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos já erigidos na impugnação, junta acórdãos do 2.º Conselho de Contribuintes e alega que os princípios da legalidade e verdade material devem ser observados, em razão de erro da auditoria no cálculo de valores que deixaram de ser reconhecidos.

É o Relatório

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser apreciado.

Apreciar o recurso não significa conhecê-lo, pois para verificar se a matéria é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes alguns aspectos, que não dizem respeito ao mérito ou a preliminares de mérito, devem ser examinadas.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Cuida o presente processo de manifestação de inconformidade em razão da recorrente ver indeferida sua pretensão de aproveitar crédito de IPI, referente à aquisição de produtos oriundos da atividade rural de pessoa física. Também solicita restituição de juros que deveriam incidir sobre ressarcimentos reconhecidos no ano de 2005.

Crédito presumido de IPI relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2.º da Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário na industrialização de produtos exportados, calculados em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o Pis/Pasep e à Confins, inclusive ressarcimento, acréscimos moratórios e obrigações acessórias, são matérias pertinentes à legislação do imposto sobre produtos industrializados – IPI.

Trata-se de matéria de competência do Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes, a teor do disposto no art. 21, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007.

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

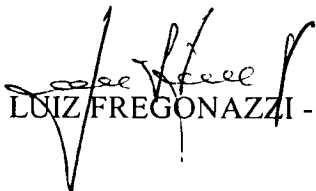
e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

Em face do exposto, voto por declinar da competência em favor daquele Conselho e, por consequência, não tomar conhecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008


JOÃO LUIZ/FREGONAZZI - Relator